

**O PROCESSO DELIBERATIVO DEMOCRÁTICO E A CONSTITUIÇÃO
ISLANDESA DE 2011¹**
**THE DELIBERATIVE DEMOCRATIC PROCESS AND THE 2011 ICELANDIC
CONSTITUTION**

Ana Júlia Antunes de Oliveira²

Leonardo da Rocha de Souza³

Submetido em: 10/12/2024

Aceito em: 21/12/2024

Resumo: Este estudo analisa a relação entre o processo de elaboração da Constituição islandesa de 2011 e a proposta de democracia deliberativa de Jürgen Habermas. O modelo de democracia deliberativa propõe a criação de espaços que possibilitem aos cidadãos buscar consenso por meio de discussões racionais e comunicativas. Nesse sentido, o processo de elaboração da Constituição islandesa de 2011 apresenta elementos que dialogam com essa proposta, tendo surgido como resposta à crise político-econômica de 2008. Essa crise, ao expor a corrupção no sistema bancário, desencadeou uma forte mobilização popular por uma nova Carta Magna, caracterizada por um processo participativo inédito que utilizou redes sociais e ferramentas digitais. O problema examinado é em que medida este processo pode ser considerado alinhado à teoria habermasiana, dado que, embora tenha havido significativa participação pública, a decisão final ficou nas mãos de um Conselho Constitucional. O artigo conclui que, embora o processo tenha sido inclusivo e inovador, apresentava limitações, como centralização das decisões e barreiras à plena participação deliberativa. O caso islandês destaca a relevância das mídias digitais na democracia, mas também evidencia a necessidade de educação e inclusão digital para fortalecer a participação cidadã.

Palavras-chave: democracia deliberativa; Constituição islandesa; Jürgen Habermas; ciberdemocracia; participação cidadã.

¹ Artigo produzido no âmbito do projeto “Democracia deliberativa no Brasil: condições e possibilidades para a efetividade da teoria discursiva do direito de Habermas na realidade brasileira” e relacionado ao grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, registrado no Diretório de Grupos Pesquisa do CNPq e certificado pela FURB.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Atualmente integra o escritório LeeToledo PLLC, sediado em Washington, D.C., especializado em Direito de Imigração. Advogada. <http://lattes.cnpq.br/2671611080003599>, <https://orcid.org/0009-0000-7736-701X>, ajaoliveira@furb.br

³ Realizou estágio pós-doutoral em Direito (UFRGS). Doutor e Mestre em Direito (UFRGS). Bacharel em Direito (UNISINOS). Professor Efetivo da Universidade Regional de Blumenau/SC (FURB), atuando na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito como membro do corpo permanente e como coordenador. <http://lattes.cnpq.br/0486274110970836>, <https://orcid.org/0000-0003-1081-3155>, leorochasouza@gmail.com.

Abstract: *This study analyzes the relationship between the drafting process of the 2011 Icelandic Constitution and Jürgen Habermas's proposal for deliberative democracy. The deliberative democracy model advocates for the creation of spaces that enable citizens to seek consensus through rational and communicative discussions. In this context, the drafting process of the 2011 Icelandic Constitution reflects elements aligned with this proposal, emerging as a response to the 2008 political and economic crisis. This crisis, by exposing corruption in the banking system, triggered a strong popular mobilization for a new constitution, characterized by an unprecedented participatory process utilizing social media and digital tools. The problem examined is the extent to which this process aligns with Habermasian theory, given that, despite significant public participation, the final decision rested with a Constitutional Council. The article concludes that, although the process was inclusive and innovative, it exhibited limitations, such as centralized decision-making and barriers to full deliberative participation. The Icelandic case highlights the relevance of digital media in democracy while underscoring the need for education and digital inclusion to strengthen citizen engagement.*

Keywords: *deliberative democracy; Icelandic Constitution; Jürgen Habermas; cyberdemocracy; citizen participation.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A PROPOSTA DE HABERMAS SOBRE DEMOCRACIA DELIBERATIVA. 3 A EXPERIÊNCIA ISLANDESA NA ELABORAÇÃO CONSTITUCIONAL. 4 DESAFIOS DELIBERATIVOS E LIMITAÇÕES NA PRÁTICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em 2008 ocorreu uma crise político-econômica na Islândia, que resultou em privatizações que ocorreram como consequência do neoliberalismo das décadas de 1980/1990. Diante disso, a sociedade civil islandesa, visando um modelo de desenvolvimento voltado para a qualidade de vida e sustentabilidade, reivindicou uma nova Constituição⁴.

Até então, a população islandesa acreditava na ausência de corrupção em sua administração pública e sistema político, percepção que foi desfeita pela falência dos bancos do país, evento conhecido como *The Crash*, diretamente ligado a práticas ilícitas.⁵

⁴MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. EVOLUÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A EXPERIÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO ISLANDESA DE 2011. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 16, n. 1, p. 324-344, 2021. p. 329. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

⁵MARINHO, Flávio Ayres; CANÇADO, Airton Cardoso; IWAMOTO, Helga Midori. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais. *Brazilian Journal of Business*, v. 3, n. 5, p. 3550-3567, 2021. p. 3554. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

Os protestos na Islândia tiveram início em outubro de 2008, tornando o país o primeiro a se mobilizar no contexto da crise financeira daquele ano, embora não tenha sido o único⁶. Apesar de, inicialmente, o governo islandês ter negado qualquer responsabilidade pela crise, acabou sendo rapidamente substituído⁷.

Para Jürgen Habermas, a esfera pública é uma rede que promove a comunicação de conteúdos, posições e opiniões, processando e organizando esses fluxos até consolidá-los em opiniões públicas direcionadas a temas específicos⁸. Neste sentido, é possível afirmar que a população islandesa, face à crise enfrentada em 2008, constitui uma esfera pública insatisfeita com o governo vigente.

No entanto, no modelo de democracia deliberativa proposto por Habermas, é fundamental a criação de espaços destinados à escuta de todos os destinatários das normas, permitindo-lhes consentir de maneira consciente aos comandos aos quais estarão sujeitos com a promulgação da norma⁹.

Embora a esfera pública tenha sido envolvida na elaboração da Constituição de 2011, este artigo visa analisar o processo de sua criação, investigando se foram estabelecidos espaços adequados para a escuta da população islandesa, com o objetivo de avaliar em que medida o modelo de democracia deliberativa de Jürgen Habermas foi efetivamente observado.

Este artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção (tópico 2) aborda os fundamentos teóricos do modelo de democracia deliberativa de Jürgen Habermas, destacando os conceitos de esfera pública, poder comunicativo e legitimidade discursiva. A segunda seção (tópico 3) explora a experiência da Islândia na elaboração da Constituição de 2011, com ênfase na participação popular e no uso de tecnologias digitais no processo deliberativo. A terceira seção (tópico 4) discute os desafios e limitações enfrentados durante esse processo, examinando as tensões entre o ideal deliberativo

⁶LEJNAROVÁ, Lenka; MOURA, Isabel Soares; ČERHONORSKÝ, Jan. Como a crise financeira de 2008 na Islândia afetou a economia: um ensaio até à crise do Corona em 2020. **Revista Lusófona De Economia E Gestão Das Organizações**, (11), 23-43, 2021. p. 31. Disponível em: <https://revistas.ulusofofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7975/4762> Acesso em: 8 dez. 2024.

⁷LEJNAROVÁ, MOURA, ČERHONORSKÝ. Como a crise financeira de 2008 na Islândia afetou a economia: um ensaio até à crise do Corona em 2020, p. 31. Disponível em: <https://revistas.ulusofofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7975/4762> Acesso em: 8 dez. 2024.

⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 92. Ver, também, HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, v. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad Paulo Astor Soethe; v. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Tradução de: Faktizität und Geltung. p. 105.

e sua concretização prática. Por fim, as considerações finais apresentam uma análise crítica das contribuições e limitações do caso islandês para a teoria e a prática da democracia deliberativa.

2 A PROPOSTA DE HABERMAS SOBRE DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Jürgen Habermas desenvolveu a teoria da democracia deliberativa com base no princípio do discurso, que estabelece que normas são legítimas quando resultam de um processo comunicativo em que os participantes deliberam livremente e buscam consensos racionais¹⁰. Esse modelo se destaca por enfatizar a centralidade do diálogo público, oferecendo um contraponto às democracias tradicionais baseadas em maiorias eleitorais ou negociações de poder¹¹.

O autor argumenta que a legitimidade política depende da interação entre a esfera pública e as instituições formais. Nesse sentido, ele destaca a importância do poder comunicativo, que emerge da formação de consensos na esfera pública e orienta o poder administrativo sem substituí-lo¹². Essa relação dinâmica reflete uma tentativa de integrar os cidadãos ao processo decisório, promovendo maior legitimidade para as normas elaboradas¹³.

Um elemento essencial da democracia deliberativa é a ideia de que os processos deliberativos devem ocorrer sob condições de liberdade, igualdade e reciprocidade. Como explica Habermas¹⁴, essas condições asseguram que os participantes tenham as mesmas oportunidades de contribuir para o discurso, seja apresentando argumentos, questionando premissas ou revisando conclusões. Isso implica, na prática, que as decisões não sejam apenas resultado de maiorias numéricas, mas de consensos racionais baseados em razões compartilhadas.

Habermas também explora a relação entre deliberação e inclusão. Ele propõe que a esfera pública deve ser suficientemente plural para refletir a diversidade da sociedade e garantir

¹⁰HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹¹SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2013

¹²HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

¹³SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Consideração dos ausentes à deliberação ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

¹⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

que todos os afetados pelas decisões possam participar do processo discursivo¹⁵. Conforme Habermas¹⁶, a deliberação não se limita a um espaço físico específico, mas abrange todas as interações em que argumentos são apresentados e validados.

No entanto, o filósofo reconhece desafios significativos para a concretização de seu modelo em contextos reais, como desigualdades estruturais e o impacto das tecnologias digitais. Embora a internet amplie a possibilidade de interação e acesso à informação, ela também pode fragmentar os debates públicos, gerando bolhas de opinião e dificultando o consenso¹⁷.

A aplicação da democracia deliberativa requer um esforço contínuo para superar esses desafios. Habermas¹⁸ sustenta que a validade das normas não se restringe ao conteúdo das decisões, mas depende do processo pelo qual elas são criadas. Portanto, é fundamental que as práticas deliberativas sejam orientadas pela busca do entendimento mútuo e não apenas pela satisfação de interesses individuais ou setoriais.

Em síntese, a proposta habermasiana de democracia deliberativa visa combinar legitimidade, inclusão e racionalidade. Esse modelo oferece uma base teórica sólida para repensar a governança em sociedades contemporâneas, apontando caminhos para um exercício mais participativo e inclusivo da cidadania.¹⁹

A teoria da democracia deliberativa de Habermas fornece uma base teórica essencial para compreender experiências práticas de deliberação em contextos constitucionais. Nesse sentido, a experiência islandesa na elaboração da Constituição de 2011 emerge como um caso emblemático, oferecendo uma oportunidade de analisar os potenciais e as limitações da aplicação de modelos deliberativos em um cenário real. A partir dos eventos que culminaram na crise de 2008, a Islândia tornou-se palco de um experimento inovador que buscou envolver amplamente a população na construção de seu futuro constitucional.

¹⁵ OLIVEIRA, Ana Júlia Antunes de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e a influência da participação na gestão pública no Brasil. **Revista Húmus**, v. 14, n. 43, 5 Dez 2024, p. 463-484.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Editora UNESP, 2023.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹⁹ OLIVEIRA, Ana Júlia Antunes de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e a influência da participação na gestão pública no Brasil. **Revista Húmus**, v. 14, n. 43, 5 Dez 2024, p. 463-484.

3 A EXPERIÊNCIA ISLANDESA NA ELABORAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os episódios de corrupção que geraram a crise econômica na Islândia em 2008 culminaram em protestos que exigiram mudanças profundas na governança do país. Em janeiro de 2009, milhares de manifestantes reuniram-se em frente ao Parlamento islandês para pressionar por eleições antecipadas e pela remoção do governo²⁰. A partir dessas manifestações, o processo de reforma constitucional foi iniciado, introduzindo elementos inéditos de participação popular

Para Vladimir Safatle, a forma como a referida crise econômica foi suportada merece especial reflexão. Um exemplo foi o envolvimento da população na decisão, por referendo realizado em 2010, acerca do acordo entre o Parlamento e o Fundo Monetário Internacional sobre a transformação de dívida privada em dívida pública, envolvimento que, para o pensador, poderia se tornar um princípio básico em governos futuros²¹.

Sobre o planejamento do processo de elaboração da constituição, em primeiro momento, o grupo nomeado *The anthill* foi o responsável pela organização de um fórum nacional, composto por 1500 membros escolhidos de forma aleatória, que visava deliberar sobre os próximos passos do país, e, posteriormente, por outro fórum que contou com a participação de 950 pessoas para discutir “valores fundamentais e categorias constitucionais distintas”²². A utilização de seleções aleatórias e discussões públicas reflete um esforço para democratizar o processo deliberativo, criando uma aproximação entre os cidadãos e o projeto constitucional.

Superados alguns trâmites com o objetivo de viabilizar o processo, foram criados mecanismos de participação pública direta na elaboração do projeto constitucional, com a instituição de um Conselho Constitucional composto por 25 membros do povo, que seriam responsáveis por redigir o texto da nova Constituição²³.

²⁰MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3554. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 8 dez. 2024.

²¹SAFATLE, Vladimir Pinheiro. Todo poder ao povo [entrevistado por José Alberto Gonçalves Pereira e Magali Cabral]. Página 22, n. 77, p. 12-17, 2013.

²²MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3554. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

²³MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 332. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

O projeto foi dividido em 9 capítulos, quais sejam: elementos básicos, Direitos humanos, *Althing* (Congresso Islandês), Presidente da Islândia, Ministros e Ministérios, O judiciário, Governos locais, Relações exteriores e Provisões finais, com mudanças significativas acerca da proteção da natureza e *accountability* social²⁴.

Neste sentido, pela primeira vez um texto constitucional foi redigido através de *crowdsourcing*, considerando que qualquer cidadão pôde participar de forma direta²⁵, já que o processo deliberativo ocorreu por meio da internet (Facebook, Twitter e correspondência), bem como o Google Docs foi utilizado na escrita de textos por comitês e todas as reuniões do Conselho Constitucional foram transmitidas na televisão²⁶. Essa estratégia inovadora demonstrou o potencial de integrar tecnologias modernas no processo de deliberação constitucional, ampliando o alcance da participação.

A criação destes espaços virtuais para a oitiva dos destinatários das normas revela a implementação de características do modelo democrático deliberativo proposto por Jürgen Habermas, que compreende a oferta de espaços destinados à deliberação, que viabilizem o assentimento dos cidadãos aos comandos aos quais eventualmente estarão submetidos²⁷. Esses aspectos levantam importantes reflexões sobre as condições necessárias para que modelos deliberativos como o proposto por Habermas possam ser efetivamente implementados. A seguir, serão analisados os principais entraves e limitações enfrentados na prática deliberativa islandesa, evidenciando as dificuldades de alinhar os ideais teóricos à realidade política e institucional.

4 DESAFIOS DELIBERATIVOS E LIMITAÇÕES NA PRÁTICA

A validade dos discursos (racionais) é obtida, nesses espaços, a partir da prática comunicativa e de suas estruturas e pressupostos de que os cidadãos, ou os presentes no debate, chegam ao entendimento mútuo²⁸.

²⁴MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 333.

²⁵MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 335.

²⁶MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 336.

²⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Tradução de: Faktizität und Geltung. p. 105.

²⁸ HABERMAS. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, v. 1, 1997. p. 34.

No entanto, Habermas defende que, em espaços físicos, as opiniões individuais são apresentadas tendo em vista a formação de um entendimento mútuo, mas, em espaços como a internet, a simples exteriorização das opiniões forma um compilado de “achismos” individuais, e, neste caso, as decisões permanecem a cargo das instituições²⁹.

Além dos espaços virtuais dedicados à participação dos interessados, durante o processo, os membros do conselho compartilhavam regularmente o progresso do trabalho com o público, e, em que pese nativos e estrangeiros pudessem contribuir por meio do site do Conselho ou das redes sociais, o veredito sobre a aceitação e discussão das sugestões cabia ao Conselho Constitucional³⁰.

Esse procedimento revela que mesmo diante da participação direta da população na elaboração da nova Constituição, a decisão final estava nas mãos do Conselho Constitucional. Então, apesar de o processo envolver a deliberação por parte dos interessados, estes não escolhiam de fato submeter-se às normas, cujas definições ficavam sob responsabilidade dos representantes.

O Projeto de Constituição foi aprovado por referendo, depois de desenvolvido a partir de um pré-projeto, com seis propostas fundamentais aprovadas em outubro de 2012 e conteúdo notável, incluindo disposição que permitia, por exemplo, que 10% da população vetasse uma legislação aprovada pelo Parlamento através de um abaixo-assinado, forçando-a a ser submetida a um plebiscito³¹.

No entanto, emergiram críticas no meio acadêmico e na mídia no sentido de a proposta refletir opiniões pessoais e não pesquisa acadêmica, cenário que influenciou na não aprovação imediata da nova Constituição islandesa pelo Parlamento³².

No tocante a aspectos teóricos relacionados à qualidade dos discursos que precederam a proposta, para Habermas, a teoria do agir comunicativo deve ser utilizada nos discursos

²⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.p. 93-94.

³⁰MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3556. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

³¹SAFATLE. Todo poder ao povo [entrevistado por José Alberto Gonçalves Pereira e Magali Cabral], 2013.

³²MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 339-340. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

racionais porque objetiva o comum acordo entre os participantes da discussão, por meio de uma comunicação aberta e duradoura³³.

Com este pressuposto, os participantes possuem a intenção de validar suas próprias intenções através das funções linguísticas e relações com o mundo, superando a busca exclusiva pela verdade, e viabilizando, por fim, o entendimento mútuo³⁴.

Assim, é possível ao menos supor que se as discussões relacionadas à elaboração da Constituição Islandesa tivessem como base os fundamentos do agir comunicativo, a proposta não teria sido julgada por refletir tão somente opiniões pessoais, pois estaria amparada por discursos racionais.

Portanto, houve participação pública significativa no processo de elaboração do projeto e na aprovação por referendo popular, todavia, por outro lado, não houve pressão no sentido de promulgar a Carta³⁵, razão pela qual encontra-se não promulgada, mais de dez anos após a elaboração.

Além disso, embora a democracia na Islândia seja considerada transparente por sua disponibilidade para as pessoas e incentivos de interação através de mídias sociais e transmissão de reuniões pela internet, uma problemática residia no processo de escrita e em algumas reuniões realizadas a portas fechadas³⁶.

As fases que precederam a formação do Conselho também representaram desafios para garantir uma participação deliberativa, já que os critérios de seleção para os fóruns nacionais e a Assembleia Constituinte nunca foram levados ao debate público mais amplo³⁷.

Inclusive, Melo e Burckhart afirmam que “Há, evidentemente, uma clara discrepância na correspondência entre os anseios sociais e os interesses político-partidários de uma minoria

³³HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, v. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad Paulo Astor Soethe; v. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p. 91.

³⁴HABERMAS. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 1, 1997. p. 34.

³⁵MELO, BURCKHART. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 342. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

³⁶MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3561. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

³⁷MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3562. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

política responsável pela aprovação da nova Constituição.”³⁸, o que nos leva, por derradeiro, à questão dos representantes do povo.

Ademais, o rascunho elaborado pelo Conselho seria posteriormente modificado por especialistas islandeses, resultando em problemas e restrições que não estavam presentes na versão inicial³⁹.

Nesse sentido, a participação da população na elaboração da proposta de pouco valeria, já que seriam impostas aos destinatários das normas obrigações que não foram aceitas por eles. Esta imposição de obrigações, todavia, é possível apenas diante do assentimento de normas válidas e reconhecidas⁴⁰.

Habermas argumenta que, para que normas sejam legítimas, é essencial que os cidadãos possam reconhecer o processo deliberativo como válido, o que se torna questionável quando representantes alteram substancialmente o conteúdo acordado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o processo de criação da Constituição popular islandesa não tenha contado em todas as instâncias com a participação direta dos cidadãos, dada a centralização do processo decisório nas mãos dos 25 membros do Conselho e a falta de total abertura e colaboração no processo de escrita, esse foi o processo constitucional mais inclusivo que se tem conhecimento na contemporaneidade⁴¹.

O processo evidenciou que, apesar do envolvimento do corpo político, a soberania do povo se sobrepôs à minoria detentora do poder econômico, o que revela o significado da participação política do povo islandês, que não se limitou a meros referendos ou protestos diante do Parlamento, tendo demonstrado uma soberania ativa para romper com o conservadorismo governamental e defender seus interesses de maneira efetiva⁴².

³⁸MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de constituição Islandesa de 2011, p. 341. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

³⁹MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3562. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

⁴⁰ HABERMAS. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, v. 1, 1997. p. 46.

⁴¹MARINHO; CANÇADO; IWAMOTO. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais, p. 3563. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

⁴² NEVES, Helen Corrêa Solis; ARAÚJO, Laura Alves. Soberania popular, instrumentos de democracia e a Constituição via Facebook. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2.

Em análise aos meios utilizados para exercer a soberania popular, é possível concluir que as mídias digitais podem contribuir com os sistemas democráticos⁴³, porque colocam o usuário/cidadão em posição de protagonismo na participação política⁴⁴.

Assim, e em consonância com os adventos que desencadearam a crise político-econômica na Islândia, a ciberdemocracia busca a transparência em desfavor da ocultação das ações estatais, no entanto, para o seu pleno funcionamento seria necessário, entre outros, ações para alfabetização integral da população e inclusão digital, com o objetivo de aumentar o índice de democratização⁴⁵.

Com uma população de aproximadamente 332.000 habitantes, a Islândia foi classificada, em 2016, como a terceira nação mais alfabetizada do mundo, atrás apenas da Finlândia e da Noruega⁴⁶. Então, conclui-se que o nível educacional dos islandeses contribuiu para a eficácia do processo democrático virtual.

Para Fernando Perlatto, nos últimos anos, a esfera pública tem passado por profundas transformações, com ênfase no crescimento e na maior influência do poder do mercado, da mídia e da internet nas interações culturais, políticas e sociais, sendo que as redes sociais, de maneira particular, têm aberto novas oportunidades para a reinvenção e expansão dessa esfera⁴⁷.

No caso islandês, não fossem as redes sociais, o processo de elaboração da Constituição Islandesa certamente teria encontrado dificuldades em atingir um número tão significativo de pessoas. Logo, as redes sociais contribuíram para a formação da opinião pública e escrita do conjunto de normas jurídicas, ainda que não tenham garantido a plena aderência aos princípios do discurso racional proposto por Habermas.

Itumbiara, jan.-jun., 2017. p. 37. Disponível em:

<http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/iuris/article/view/2730/2519> Acesso em: 04 mai. 2024.

⁴³ DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA, Eduardo. Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 134–166, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.134-166. p. 162. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6696>. Acesso em: 29 abr. 2024.

⁴⁴ DUTRA; OLIVEIRA. Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital, 2018. p. 161.

⁴⁵ DUTRA; OLIVEIRA. Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital, 2018. p. 161.

⁴⁶ **Islândia: o desafio de ficar entre os melhores do mundo na educação**. Disponível em:

<https://www.thinkmovemake.com/2018/10/2068/islandia-o-desafio-de-ficar-entre-os-melhores-na-educacao/>

Acesso em: 05 mai. 2024.

⁴⁷ PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. **Revista de Sociologia e Política**. v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015, p. 132.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987315235307>. Acesso em: 8 dez. 2024.

A elaboração da Constituição islandesa de 2011 atraiu atenção internacional por ser uma das raras ocasiões em que a população foi ativamente envolvida no processo de redação constitucional.

Além disso, há uma expectativa de que outras nações possam adotar essa abordagem de participação pública direta na elaboração constitucional, facilitada pela internet. No entanto, é essencial considerar fatores como o nível educacional ao planejar e implementar tais iniciativas. Afinal, para Habermas, a comunicação é fundamental para a criação de normas que contemplem o assentimento e a participação daqueles que serão afetados por tais comandos, o que ocorre quando se rompem as barreiras entre representados e representantes, estabelecendo uma conexão entre direitos humanos e soberania popular⁴⁸.

REFERÊNCIAS

DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA, Eduardo. Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 134–166, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.134-166. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6696>. Acesso em: 29 abr. 2024. p. 162.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, v. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad Paulo Astor Soethe; v. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Editora UNESP, 2023.

Islândia: o desafio de ficar entre os melhores do mundo na educação. Disponível em: <https://www.thinkmovemake.com/2018/10/2068/islandia-o-desafio-de-ficar-entre-os-melhores-na-educacao/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LEJNAROVÁ, Lenka; MOURA, Isabel Soares; ČERHONORSKÝ, Jan. Como a crise financeira de 2008 na Islândia afetou a economia: um ensaio até à crise do Corona em 2020.

⁴⁸ MEYER, Emílio Peluso Neder. A tese central de Jürgen Habermas em *Facticidade e validade*. **Revista Estudos Jurídicos**. v. 38, n. 3, set.-dez., 2005, p. 41. Disponível em: <https://shre.ink/HDHL>. Acesso em: 8 dez. 2024.

Revista Lusófona De Economia E Gestão Das Organizações, (11), 23-43, 2021. p. 31.
Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7975/4762> Acesso em: 8 dez. 2024.

MARINHO, Flávio Ayres; CANÇADO, Airton Cardoso; IWAMOTO, Helga Midori. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais. **Brazilian Journal of Business**, v. 3, n. 5, p. 3550-3567, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/37101/28664> Acesso em: 5 mai. 2024.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. Evoluções do constitucionalismo contemporâneo: a experiência de elaboração do projeto de Constituição Islandesa de 2011. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, n. 1, p. 324-344, 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em: 5 mai. 2024.

MEYER, Emílio Peluso Neder. A tese central de Jürgen Habermas em *Facticidade e validade*. **Revista Estudos Jurídicos**. v. 38, n. 3, set.-dez., 2005. Disponível em: <https://shre.ink/HDHL>. Acesso em: 08 dez. 2024.

NEVES, Helen Corrêa Solis; ARAÚJO, Laura Alves. Soberania popular, instrumentos de democracia e a Constituição via Facebook. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/iuris/article/view/2730/2519> Acesso em: 04 mai. 2024.

OLIVEIRA, Ana Júlia Antunes de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e a influência da participação na gestão pública no Brasil. **Revista Húmus**, v. 14, n. 43, 5 Dez 2024, p. 463-484.

PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. **Revista de Sociologia e Política**. v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015, p. 132. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987315235307>. Acesso em: 08 dez. 2024.

SAFATLE, Vladimir Pinheiro. **Todo poder ao povo** [entrevistado por José Alberto Gonçalves Pereira e Magali Cabral]. Página 22, n. 77, p. 12-17, 2013.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Consideração dos ausentes à deliberação ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2013.